

LUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF – ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ref.: EDITAL Nº 10/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP)

DAMCOM – DAMASCENO CONTRUÇÕES E COMÉRCIO EIRELI EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.644.733/0001-10, com sede na Rua João Calú (ou Rua Treze), nº 550, Bairro Jardim Amazonas, Cidade de Petrolina, Estado de Pernambuco, CEP 56.318.390, vem, tempestivamente, com amparo no edital e demais dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar a devida IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório em epígrafe, em razão de o mesmo inobservar as legislações constitucional e infraconstitucional que regem as licitações públicas, sob pena de nulidade de todos os atos praticados no presente certame.

1. TEMPESTIVIDADE

Prevê o Edital no item 22.1, que o licitante deve protocolar sua impugnação até 02 (dois) antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Estando a sessão pública para abertura das propostas comerciais designada para realizar-se no 04/11/2019, esta empresa licitante vem oferecer a presente impugnação ao ato convocatório com o propósito de resguardar a legalidade desta licitação.

Diante disso, tempestiva a presente impugnação, protocolizada na data de hoje.

2. Preliminarmente

Ab initio, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da Autoridade Superior, em atenção ao Princípio Constitucional de Petição insculpido no inciso LV do artigo 5º da CF/88, conforme leciona José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

Ademais, todos os que participam de certames licitatórios titularizam direito público ao exato cumprimento por parte da Administração das normas disciplinadoras das Licitações Públicas. Neste sentido, eis o que dispõe o art. art. 4º, caput, da Lei Federal no 8.666/93:

"Art. 4º TODOS QUANTOS PARTICIPEM DE LICITAÇÃO promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º TÊM DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À FIEL OBSERVÂNCIA DO PERTINENTE PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NESTA LEI, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos."

Ou seja, o art. 4º, caput, da Lei Federal no 8.666/93 estabelece a indisponibilidade

das normas reitoras das licitações, ensejando a obrigatoriedade do seu cumprimento pela Administração promotora do certame, tendo consignado, ainda, que tal observância constitui direito público subjetivo não só dos licitantes, mas de qualquer do povo.

Destarte, resta cristalino o interesse da DAMCOM, em ver serem obedecidos os cânones que tutelam as licitações públicas.

3. Dos fatos:

Essa edilidade, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, deflagrou o torneio licitatório em modalidade de registro de preços através de Pregão Eletrônico para selecionar a proposta mais vantajosa para a “Execução dos serviços necessários para perfuração, montagem e instalação de 750 (setecentos e cinquenta) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, perfuração e instalação de 25 (vinte e cinco) poços tubulares em áreas de rochas sedimentares, instalação de 265 (duzentos e sessenta e cinco) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas e perfuração de 100 (cem) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, em diversos municípios.

Interessada em participar do processo concorrencial porque seu objeto social é compatível com os serviços em licitação, a Impugnante adquiriu o ato convocatório.

Entretanto, examinado o edital deste certame público, constatou a existência de itens editalícios que violam a legislação concernente aos torneios licitatórios.

Adiante, encontram-se detalhados os vícios de que padece o instrumento convocatório do certame, vícios esses que, detendo preocupante gravidade, impõem a paralisação da concorrência para saneamento do seu edital.

4. Das Exigências Que Limitam o Caráter Competitivo Do Certame

O procedimento licitatório objetiva a escolha de proposta mais vantajosa no atendimento do interesse público primário, base de legitimidade dos interesses assinalados pela Administração Pública.

É na esteira deste raciocínio que prescreve o art. 3º, caput, da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Com efeito, é sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

E para evitar uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores, traz em seu bojo uma relação de documentos exigíveis na fase de habilitação. Até aqui a exigência dos documentos comprobatórios é legal. Entretanto, essa cautela não pode extrapolar as fronteiras da lei.

Consoante anteriormente citado, da leitura da Lei nº. 8.666/93, pode-se concluir que a licitação na modalidade de registro de preços para obra complexa de engenharia, somada à exigência de comprovação de aptidão técnica em percentual muito elevado, macula o referido diploma, é ilegal, estando o instrumento convocatório viciado.

No intuito de coibir abusos desse tipo, que restringem o caráter competitivo do certame, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, a proibição de inclusão de qualquer exigência que frustre o caráter competitivo do certame.

5. Da Ilegalidade De Exigência De Capacidade Técnica Operacional devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no relativos à Qualificação Técnica Operacional, consta ali que o licitante deverá comprovar o seguinte:

14.7.1.1. Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços em obras de perfuração e instalação de poço em condições similares de porte e complexidade ao objeto destes Termos de Referência, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos:

- **Perfuração de poço tubular em área de rocha cristalina – 335 (trezentas e trinta e cinco) unidades;**
- **Instalação de poço tubular profundo – 510 (quinhentas e dez) unidades;**

A prevalecer as exigências contidas no edital, particularmente na instalação de 510 poços tubulares profundos, vamos encontrar poucas empresas que reúnam simultaneamente tantos atributos técnicos, ainda mais quando o órgão exige que a mesma já tenha executado serviços anteriormente.

Recente determinação do TCU, no Acórdão nº 1674/2018, proferido em 25/07/2018 (cópia anexa), assim se posicionou:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Pelo que se vê, as exigências do edital para comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa que pretenda contratar com a CODEVASF vão na contramão das decisões proferidas pelo TCU, devendo ser reduzida para uma quantidade compatível a provável contratação de um registro de preços, não vai haver a contratação integral do quantitativo licitado, apenas uma parte, não podendo levar em consideração o total de mil instalações de poços. Caso a CODEVASF queira contratar integralmente de uma só vez o quantitativo de intenção de registro de preços, deve fazer de outra forma, a exemplo da concorrência com o quantitativo certo e determinado.

Analisando o edital e seus anexos, inexistem justificativas plausíveis nos projetos ou Termos de Referência que permitam a colocação de uma barreira de ordem “técnico-operacional” para exigir a comprovação de 50% do total de poços a serem eventualmente instalados, mesmo sabendo que não vão instalar nem a metade dos poços, por diversos motivos, tais como poços secos, qualidade físico-química e etc..

Somado a isso, considere que a empresa que já tenha instalado 200 poços, sem demandar grandes habilidade técnicas para execução desses serviços, bem diferente seria da necessidade de instalar poços com grandes vazões > 400 m³ p/hora, aí sim, precisaria comprovar uma melhor técnica, agora instalar poços com pequenas vazões, com execução parecidas, são finalizados individualmente, ou seja uma tarefa simples e rotineira.

Em linha com esse entendimento, o TCU emitiu a Súmula vinculante nº 263, que determina e limita as exigências para aferição da experiência da licitante:

“para a - das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. [grifo nosso]

“abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Acórdão 1052/2012-TCU-Plenário. [grifo nosso]

A exigência de comprovação para a instalação de 510 poços corresponde a um percentual elevado, devendo ser reduzido para se conformar às diretrizes do TCU.

6. Formação De Preços Por Item Em Grupo Único

O Edital prevê que a formação de preços será dividida em um único grupo, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência,

devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõe. Isso permite que empresas pratiquem jogo de planilha.

Recente determinação do TCU, no Acórdão nº 1347/2018 (cópia anexa), assim se posicionou:

Nas licitações para registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, a ser utilizada apenas nos casos em que a Administração pretende contratar a totalidade dos itens do grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame. Apesar de essa modelagem ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente, admite-se tal hipótese quando o preço unitário ofertado pelo vencedor do grupo for o menor lance válido na disputa relativa ao item.

No intuito de coibir abusos desse tipo, que restringem o caráter competitivo do certame, o legislador pátrio fez constar no bojo da lei licitatória, mais precisamente no art. 3º, § 1º, a proibição de inclusão de qualquer exigência que frustre o caráter competitivo do certame.

7. Dos erros lançados na CPU

A planilha de preços prevê na CPU - 14 a realização de teste de vazão e de bombeamento do poço, incluindo operação e instalação de motobomba submersa e grupo gerador elétrico, em conformidade com a NBR 12244.

Para esse item específico a CODEVASF estipulou o valor máximo de R\$ 670, 58, considerando 24 horas de utilização do compressor conforme tabela (Sinapi 5953), prevendo o

consumo de óleo diesel de 4,50 litros para fazer o teste de vazão do poço com a utilização de 22 horas de funcionário (servente e operador de compressor).

A fonte utilizada pela CODEVASF para o item compressor (SINAPI 96309) está inadequada, impossível fazer o teste de vazão com um compressor de 10 PCM e motor de 2 HP. Esse compressor serve para encher pneu de bicicleta, não para limpar poço, por isso que o preço do aluguel é irrisório, R\$ 1,27 por hora do equipamento, sem esquecer do consumo final de óleo diesel, 4,50 litros. Vamos fazer a composição correta que deve ser por hora para esse item, não com tantos erros. Para esse item deve ser utilizado caminhão com capacidade de 4t, compressor de ar de 250 PCM x 175 PSI, aluguel de grupo gerador de 75 KVA, equipe com três funcionários, aluguel de bomba submersa, 10 litros de óleo diesel por hora.

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

PESQUISAR - RELAÇÃO DE COMPOSIÇÕES

Por Código : 96309

COMPRESSOR DE AR, VAZAO DE 10 PCM, RESERVATORIO 100 L, PRESSAO DE TRABALHO ENTRE 6,9 E 9,7 BAR, POTENCIA 2 HP, TENSAO 110/220 V - CHP DIURNO. AF_05/2017

Outro item que precisa ser corrigido na planilha de preços para construção de poços em rochas sedimentares é a ausência de tubo de aço de 14" na parede de 6 mm. Está previsto no item 3.4, perfuração de 20 metros de poço em rocha sedimentar com diâmetro de 16", faltou a previsão do fornecimento e instalação da mesma metragem de tubo de aço. Ora, como perfurar um poço em rocha sedimentar sem colocação de tubo de proteção? Não há como fazer essa perfuração sem aplicação do tubo de aço. O valor para esse item que está faltando é de R\$ 900,00 por metro, logo 20 metros daria R\$ 18.000,00 por poço.

8. Requerimentos:

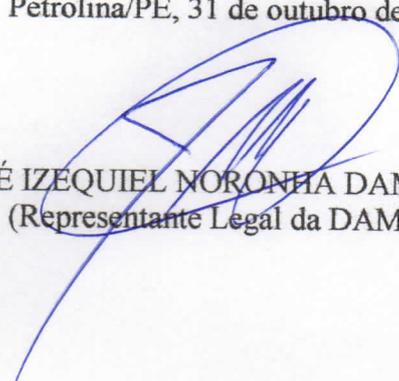
Ao fim das razões acima delineadas, requer seja conhecida e provida a presente Impugnação para, via de consequência, modificar o edital para reduzir as exigências de comprovação técnica para a instalação de 510 poços.

Requer que seja corrigida a planilha de preços, especificamente os itens tubo de aço e teste de vazão com os equipamentos adequados.

Requer, por fim, caso assim não se decida – o que se admite apenas por hipótese – sejam os autos remetidos para apreciação da autoridade superior.

Pede deferimento.

Petrolina/PE, 31 de outubro de 2019.



JOSÉ IZEQUIEL NORONHA DAMASCENO
(Representante Legal da DAMCOM)